



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

OFÍCIO SETPOESDC N.º 412

Brasília, 5 de junho de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
SÉRGIO RONALDO DA SILVA
Secretário-Geral da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal -
CONDSEF e Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - FENADSEF
Brasília - DF

Assunto: **Intimação.**

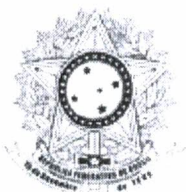
Senhor Secretário-Geral,

Por determinação da Ex.^{ma} Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, ficam a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e a Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF intimadas, na pessoa de V. S.^a, dos termos da decisão proferida por S. Ex.^a no processo **TST-DCG-1000389-16.2018.5.00.0000**.

Atenciosamente,



PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO
Secretário-Geral Judiciário Substituto do TST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DCG - 1000389-16.2018.5.00.0000

SUSCITANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH**
ADVOGADA : Dra. BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES
SUSCITADA : **FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF**
SUSCITADA : **CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL**

GM/DC/AC/tp/tp

D E S P A C H O

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH contra a Federação Nacional dos Trabalhadores do Serviço Público Federal - FENADSEF e a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF. Sustenta a suscitante que a categoria profissional, que labora no âmbito dos hospitais por ela administrados, decidiu abruptamente paralisar a prestação dos serviços a partir do dia 5 de junho de 2018. Alegando que se trata de greve em serviços hospitalares, essenciais à comunidade, e buscando demonstrar o *fumus bonis iuri* e o *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, de forma a que seja declarada a abusividade da greve e determinada a manutenção do percentual mínimo de 95% de funcionamento de cada área de trabalho e de 100% nas unidades de terapia intensiva, urgência e emergência e áreas afins, sob pena de multa.

Salienta-se, de plano, que não há como, em sede de cognição sumária, emitir juízo de valor definitivo acerca da qualificação da greve.

De outro lado, emerge o fato de os serviços prestados pela requerente serem considerados essenciais, na forma do art. 10, II, da Lei nº 7.783/1989, aspecto de relevada importância quando em perspectiva o perigo da demora. Portanto, ainda que seja constitucionalmente garantido ao trabalhador o direito de greve, não se pode admitir que ele seja exercido de forma ilimitada, sobrepondo-se ao direito à vida, à saúde e à segurança da população.

Nesse contexto e considerando as informações prestadas pela suscitante, relativas ao seu mister de gerir e administrar os hospitais universitários federais, em um total de 40 (quarenta) estabelecimentos, a partir da prestação de serviços gratuitos de assistência à saúde e de apoio ao ensino e à pesquisa, sobressai a

aparência do bom direito e o perigo na demora, mostrando-se necessária a determinação do contingente mínimo de trabalhadores, enquanto perdurar o movimento paredista.

Assim, defiro parcialmente o pedido liminar, determinando à Federação e à Confederação suscitadas que garantam a manutenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos empregados públicos da EBSERH, que laboram na sede e em cada uma das unidades hospitalares por ela geridas, inclusive nas áreas administrativas, e de 100% (cem por cento) dos empregados públicos nas unidades de terapia intensiva, urgência e emergência e áreas afins (excluídos do cômputo os servidores públicos do Regime Jurídico Único e os empregados terceirizados). Fixo, ainda, a multa diária no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para cada suscitado, em caso de descumprimento das determinações.

Dê-se ciência às partes, com urgência, do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2018.

DORA MARIA DA COSTA

Ministro Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[DORA MARIA DA COSTA]



18060517413207200000000217714

[https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)